



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BARRA MANSA

Rev. Eletrônica do Curso de Direito, Barra Mansa, v.11, n.2, p.132-147, jul./dez. 2025. ISSN 2238-7390

DOI: <https://doi.org/10.52397/recdubm.v11i2.2609>

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA GESTÃO DE CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS: A APLICAÇÃO DO DISPUTE BOARD NAS PREFEITURAS MUNICIPAIS

CONFLICT MEDIATION IN PUBLIC WORKS CONTRACT MANAGEMENT: THE APPLICATION OF THE DISPUTE BOARD IN MUNICIPAL GOVERNMENTS

SUBMETIDO EM: 04.11.2025

APROVADO EM: 25.11.2025

Marcus Vinicius Pires de Barros

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Barra Mansa (UBM)

 <https://orcid.org/0009-0003-9697-5282>

marcuspires@prof.educacao.rj.gov.br

Flávio Correa Coutinho

Mestre em Direito Sociais, Difusos e Coletivos pelo Centro Universitário Salesiano São Paulo (UNISAL).

Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa (UBM)

 <https://orcid.org/0009-0009-8442-4292>

fccout@bol.com.br

■ RESUMO

A morosidade e paralisação das obras públicas no Brasil vêm impactando diretamente o acesso da população a direitos sociais fundamentais, como saúde, educação e mobilidade. Este artigo analisa os principais motivos que levam à interrupção desses contratos, com destaque para a ausência de estratégias eficazes de gestão de riscos e resolução de controvérsias. Apresenta-se a mediação e, especialmente, os Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards), como métodos extrajudiciais eficientes para acompanhar contratos públicos e mitigar litígios. A partir da análise legal, doutrinária e de casos reais nos municípios de São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre, conclui-se que o uso de mecanismos consensuais, como o Dispute Board, pode ser decisivo para garantir a continuidade das obras, o bom uso dos recursos públicos e a entrega efetiva dos equipamentos públicos. A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) legitima essas práticas e incentiva sua adoção pela administração pública.

Palavras-chave: Obras públicas. Dispute Board. Gestão de contratos. Mediação; Administração pública.

ABSTRACT

The slowness and paralysis of public works in Brazil have directly impacted the population's access to fundamental social rights, such as health, education, and mobility. This article analyzes the main reasons that lead to the interruption of these contracts, highlighting the absence of effective risk management and dispute resolution strategies. Mediation and, especially, Dispute Boards are presented as efficient extrajudicial methods to monitor public contracts and mitigate litigation. Based on legal, doctrinal, and real-world case studies in the municipalities of São Paulo, Belo Horizonte, and Porto Alegre, it is concluded that the use of consensual mechanisms, such as Dispute Boards, can be decisive in ensuring the continuity of works, the proper use of public resources, and the effective delivery of public facilities. The new Public Procurement Law (Law No. 14.133/2021) legitimizes these practices and encourages their adoption by the public administration.

Keywords: Public Works. Dispute Board. Contract management. Mediation. Public administration.

1. INTRODUÇÃO

Esse artigo tem como objetivo abordar o *dispute board* ou Comitês de Resolução de Conflitos, que é um método alternativo de resolução de controvérsias utilizado na administração pública para prevenir e solucionar disputas em contratos administrativos. Para que o objetivo fosse atingido utilizou-se a pesquisa bibliográfica, em que se buscou exemplos concretos através de Prefeituras que utilizam esses Comitês e dados do TCU, entre outros.

A temática foi desenvolvida a partir de uma breve reflexão sobre a administração pública e as obras públicas, questão polêmica sempre debatida na mídia. Em seguida abordou-se o *disput board* e suas principais características.

Busca-se nesse artigo respostas quanto as estratégias de gestão dos contratos de obras públicas nas Prefeituras Municipais que evitem os distratos nos contratos formalizados de forma desnecessária e muita das vezes precoce. Esse sem dúvida, é o maior desafio dos gestores públicos, fazer mais pelo munícipe, com menor custo, tempo e maior eficiência.

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A GESTÃO DE CONTRATOS DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA

A Administração Pública é alvo diariamente na imprensa de provocações quanto a procrastinação e morosidade na execução de obras públicas e desperdício de recursos, que como sabemos, não são infinitos. São inúmeros os exemplos de equipamentos públicos que não são entregues ou estão abandonados com as mais diversas justificativas, como falta de repasse do ente federativo, desistência das empresas contratadas, controvérsias entre contratante e contratado, e que em sua grande maioria culminam em batalhas judiciais extremamente desgastantes e demoradas.

Dados do Tribunal de Contas da União, que reúnem desde 2018 em um portal informações sobre as obras paralisadas no Brasil financiadas com recursos públicos federais, demonstram a necessidade e urgência na busca de alternativas no intuito de dar especial tratamento aos contratos públicos e transparência aos repasses realizados.

O quadro de resumo geral do Painel de Obras Paralisadas do TCU, aponta que 50,7% das obras estão paralisadas, em um total de 11.469, que equivalem a R\$15,9 bilhões de reais em investimentos que não retornam à população com seus respectivos equipamentos público.

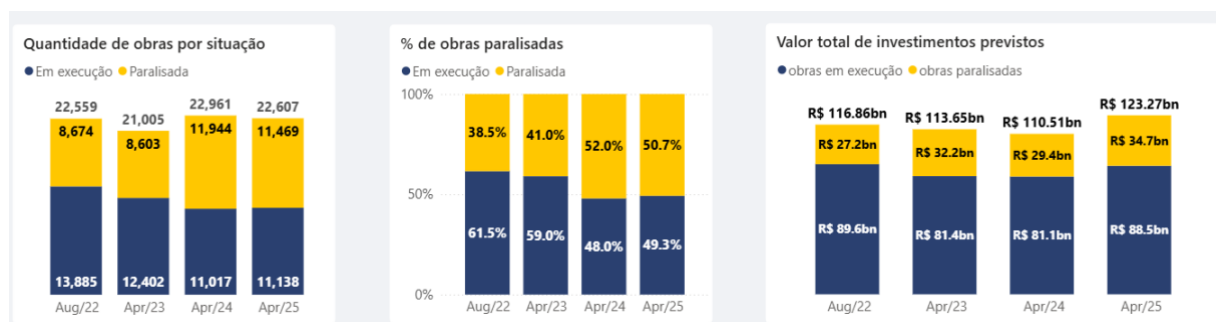
Figura 1: Resumo dos Dados - última atualização de abril de 2025



Fonte: Painel de Obras Paralisadas TCU - (abril/2025)

Comparado ao mesmo período em 2022, as taxas cresceram quanto a quantidade e percentual de obras paralisadas e o valor de investimentos previstos, como podemos comprovar no quadro abaixo:

Figura 2: Histórico dos Diagnósticos do TCU



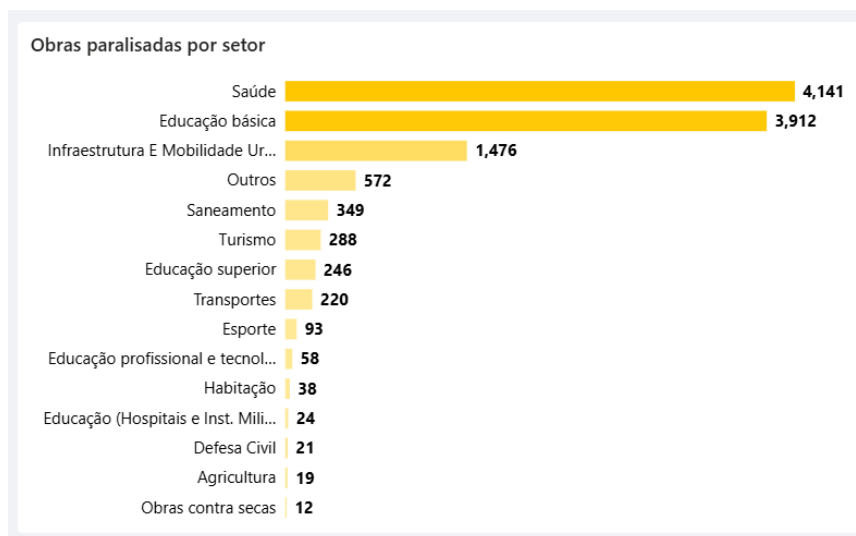
Fonte: Painel de Obras Paralisadas TCU - (abril/2025)

Por fim é possível observar que os maiores problemas se encontram de forma extrema na Saúde e Educação, onde a população é privada de direitos sociais fundamentais como previsto no artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Segundo o Portal do Tribunal de Contas da União, as obras paralisadas incluem a construção e ampliação de escolas, estradas e hospitais, entre outros. Entre os setores mais prejudicados estão: a Saúde com 4.141, a Educação Básica com 3.912 e a Infraestrutura e Mobilidade Urbana com 1.476 obras paralisadas.

Figura 3: Características das Obras Paralisadas



Fonte: Painel de Obras Paralisadas TCU - (abril/2025)

Segundo o Ministro Vital do Rêgo, atual Presidente do TCU, que foi relator do processo em que se analisou a gestão de obras paralisadas que envolvem recursos do Orçamento Geral da União, essas paralisações trazem impactos relevantes a sociedade: “Esses problemas têm gerado impactos diretos e indiretos na população. Afinal, além do desperdício dos recursos públicos investidos, a paralisação impede a população de usufruir benefícios de cada bem público não concluído.” (Rego, 2025)

Considerando o objetivo de servir à população, os equipamentos públicos demandam estratégias eficazes de gestão de riscos que possibilitem mitigar falhas na execução contratual e garantir entregas dentro do prazo e orçamento previstos (Brasil, 2025).

Existem estratégias mais eficazes para resolver essas questões, de acompanhar os contratos desde seu início e evitar, mitigar e resolver controvérsias sem a necessidade da intervenção do Judiciário? É possível e eficiente essa utilização de estratégias extrajudiciais?

3. DISPUT BOARD - COMITÊS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

A necessidade no cumprimento do cronograma da obra, na resolução de problemas durante o contrato, ou mesmo se necessário a efetivação do destrato contratual, preferencialmente de forma extrajudicial, justificam este estudo que pretende apresentar alternativas na resolução de problemas, através da mediação como ferramenta na resolução de controvérsias de forma consensual em contratos públicos de obras nas Prefeituras.

A Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 37 os princípios que devem reger a administração pública direta e indireta, e que tem o princípio da eficiência incluído por intermédio da Emenda Constitucional nº19, de 1998:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: [...] (Brasil, 1988).

Já segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro o princípio da eficiência:

O princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público [...] (Di Pietro, 2002).

Associada a eficiência, a economicidade deve pautar a gestão na administração pública. Esses princípios em especial, são de enorme responsabilidade para que as ações do gestor sejam realizadas com menor dispêndio de energia e maior resultado. O artigo 70 da Constituição Federal descreve, quanto a fiscalização da União:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (Brasil, 1988)

Nesse contexto, Bento José Bugarin entende que o conceito de eficiência “se faz equivalente ao de economicidade na medida em que expressa a racionalidade com que é feita a seleção e alocação dos recursos econômicos aos processos produtivos”. (1995, p.17)

Na busca desse binômio, eficiência x economicidade, o gestor público tem a tarefa de encontrar soluções viáveis, e, juridicamente pautadas, no intuito de resolver conflitos entre contratante e contratado que possam surgir durante a gestão dos contratos evitando sua judicialização.

Certamente a resolução desses conflitos através de mediação prévia e contínua, atenua as possíveis consequências de litígio evitando dispêndio de energia e recursos públicos de forma desnecessária.

O conceito de conflito segundo Lagastra é:

“o conflito é um choque de posições divergentes, ou seja, de intenções, condutas diferentes, que aparecem num momento de mudança na vida de uma ou ambas as partes. E, de forma simplista, pode-se dizer que o conflito é o resultado normal das diferenças humanas e da insatisfação de suas necessidades”. (Lagastra, 2016, p.228)

Quanto a mediação, o Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis, define como “ato de servir como intermediário entre pessoas, grupos, partidos, noções etc., com o objetivo de eliminar divergências ou disputas.”⁵

Já o Código de Processo Civil em seu artigo 165, § 3º, traz a atuação do mediador como:

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, **soluções consensuais que gerem benefícios mútuos** (Brasil, 2015)

Por sua vez, o Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ assim conceitua mediação como (2016, p. 20):

Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

A Lei nº 13.140/2015, que “dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública” define em seu artigo 1º:

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e **estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.**

A Administração Pública, principalmente pelos motivos já expostos, deve buscar essa eficiência na resolução de suas controvérsias em seus contratos, sempre mantendo legalidade, mas inovando de forma responsável. A lei 13140/2015 também vislumbra em seu artigo 32, inciso II, a criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos entre particulares e pessoa jurídica de direito público conforme podemos observar:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão **criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos**, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

O dispositivo deixa claro a autonomia da Administração Pública para buscar soluções extrajudiciais na resolução de problemas antes do ingresso à justiça, o que invariavelmente levaria muito mais tempo e certamente em desacordo de uma das partes, ao contrário do que ocorre em um processo de mediação.

A necessidade e busca em resolver conflitos, leva a busca de soluções extrajudiciais que deverão ser sempre estimuladas no interesse de encontrar meios alternativos e eficientes, como podemos verificar (Gaulia; Pacheco, 2019, p.35):

Os métodos consensuais, de que são exemplos a conciliação e a mediação, **deverão ser estimulados por todos os profissionais do Direito que atuam no processo**, inclusive durante seu curso [...]. É que as soluções consensuais são, muitas vezes, mais adequadas do que a imposição jurisdicional de uma decisão, ainda que esta seja construída democraticamente através de um procedimento em contraditório, com efetiva participação dos interessados (Câmara, 2017, p.9)

Talvez o grande avanço legislativo na abertura aos gestores públicos para busca e utilização de novas metodologias tenha ocorrido exatamente com a edição da nova lei de licitações. Conforme publicação no site do Portal de Compras do Governo Federal, através da Secretaria de Gestão e Inovação pelo comunicado, nº 12/2023, informava-se transição entre a Lei nº 14.133, de 2021, e as Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011 considerando o fim da eficácia prevista por essas leis decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Dentre as inovações e atualização relevantes, cabe destacar que a partir da nova lei o sistema de justiça multiportas passa a ser considerado no texto da lei prevendo que a “extinção do contrato poderá ser”, como podemos observar no artigo 138, inciso II, de forma consensual por comitê de resolução de disputas: “II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração.”

Já o artigo 151 descreve que “poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias”, dentre eles, o comitê de resolução de disputas, o *Dispute Board*: “Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.”

E por fim, o artigo 153 ressalta sobre a possibilidade de aditar os contratos vigentes: Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Com essas alterações na legislação abre-se definitivamente a oportunidade aos gestores públicos buscarem alternativas extrajudiciais, para resolução de problemas e controvérsias em seus contratos administrativos. Agora ratificados pelo texto da nova lei, existe a possibilidade e legitimidade para criação de Comitês de Resolução de Disputas, conhecidos como *Dispute Boards*.

Os “*Dispute Boards*”, tal qual a mediação, arbitragem e negociação, buscam de forma objetiva e célere resolver conflitos que possam impactar definitivamente na entrega dos equipamentos públicos.

A “Dispute Resolution Board Foundation (DRBF)”, define os *Dispute Boards* como:

[...] um conselho de profissionais imparciais formado no início do projeto para acompanhar o progresso da construção, incentivar a prevenção de disputas e auxiliar na resolução de disputas durante a duração do projeto. [...] Embora possam ser referidos de diferentes maneiras, a sua função é essencialmente a mesma, que consiste em incentivar a prevenção de litígios e a resolução de litígios.

Segundo Matheus Alves Nascimento, Procurador do Estado de São Paulo, “O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas (*Dispute Board*)” consiste em:

[...] método de prevenção e resolução extrajudicial de conflitos definido pela formação de comitê composto por profissionais especialistas técnicos nomeados para acompanharem a execução contratual, desde o início ou nos momentos mais críticos do projeto, e sugerirem/decidirem soluções às eventuais controvérsias técnicas que possam surgir durante a extensão do liame entre os pactuantes (São Paulo, 2018).

O *Dispute Board*, que é um método para resolução de problemas, consiste na formação de um comitê de especialistas, profissionais técnicos, composto como intuito de acompanhar um contrato, e tem por objetivo, do início da celebração contratual até sua finalização, manter o equilíbrio e canal de comunicação aberto para mitigar e sanar possíveis controvérsias, preferencialmente de forma extrajudicial.

A resistência à implantação de formas alternativas de resolução de problemas e conflitos prevista em lei, pode ter como causa o grau de maturidade e envolvimento das equipes relacionado ao modelo utilizado pela alta gestão, e pode ser um dos problemas enfrentados pelas prefeituras no avanço dessas soluções que já se demonstram consolidadas em alguns países e algumas cidades no Brasil.

O reconhecimento dos *dispute boards* como mecanismo de prevenção e solução de problemas, pode ser observado em enunciados que foram aprovados, por exemplo, na II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários, vinculado ao Conselho da Justiça Federal em 2021.

Podemos citar dois enunciados que mencionam de forma direta a expressão *Dispute Board*, e um enunciado que também trata de passagem do tema. O Enunciado 131 descreve sobre as decisões dos Comitês de Resolução de Disputa e se destina a formalizar e dar peso às decisões produzidas:

ENUNCIADO 131 - As decisões promovidas por Comitês de Resolução de Disputa (Dispute Boards) que sejam vinculantes têm natureza contratual e refletem a vontade das partes que optaram por essa forma de resolução de conflitos, pelo que devem ser cumpridas obrigatória e imediatamente, sem prejuízo de eventual questionamento fundamentado em ação judicial ou procedimento arbitral.

O Enunciado 137 cita a o Comitês de Resolução de Disputa como meio alternativo previsto na nova Lei de Licitações, 14.133/2021:

ENUNCIADO 137 - Na utilização do comitê de resolução de disputas (Dispute Board) como meio alternativo de prevenção e resolução de controvérsias relativas aos contratos administrativos (art. 151 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021), deverá ser utilizada, preferencialmente, a modalidade combinada, na qual o comitê pode emitir recomendações e decisões.

Por fim, o Enunciado 203 aborda de forma indireta o assunto:

ENUNCIADO 203 - O processo de escolha, pela Administração Pública, daqueles que atuarão como terceiros facilitadores em métodos extrajudiciais de resolução de conflitos em que o Poder Público figurará como parte, prescinde de prévio procedimento licitatório, devendo a decisão ser motivada e ser observadas as disposições do art. 154 da Lei n. 14.133/2021.

Portanto, se conclui que a preferência e indicação para resolução das controvérsias nos contratos públicos de forma extrajudicial é cada vez orientada e indicada como “remédio” adequado quanto a gestão dos recursos públicos e contratos, até a efetiva entrega dos equipamentos públicos.

O primeiro relevante caso no Brasil, considerado com um marco na implementação dos comitês de prevenção de disputas, foi o que objetivou entregar as estruturas temporárias das Olimpíadas de 2016 no Rio de Janeiro. Segundo SILVA NETO (2019, pag. 88) os resultados foram extremamente positivos como podemos comprovar no relato:

Os resultados foram altamente positivos, com ótimos testemunhos tanto das áreas internas quanto das empresas contratadas. Enquanto, por um lado, foi possível testemunhar uma maior confiança por parte dos gestores de contrato por terem o mecanismo à disposição, por outro a simples presença do board funcionou como fator inibidor de litígios e estimulou as partes a buscarem soluções negociadas entre elas ao invés de acionar o processo decisório do comitê.

Na prática, segundo relato, a implementação resultou em uma redução na troca de notificações entre as partes ao longo do contrato, tratando as controvérsias de forma direta, rápida e eficiente, evitando que esse entrave impactasse o objetivo fim, a entrega das instalações esportivas e afins.

Diante da eficácia e dos desdobramentos de sucesso, muitos municípios brasileiros têm regulamentado formalmente seus comitês através de legislação local.

O Município de São Paulo foi pioneiro na regulamentação do *Dispute Board* para contratos com o Poder Público. A Lei Municipal nº16.873, de 22 de fevereiro de 2018, “reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura”. (Brasil,2018).

A Lei estabelece em seu artigo 2º as naturezas previstas para o comitê e amplitude nas decisões conforme o poder outorgado:

Art. 2º O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ter **natureza revisora, adjudicativa ou híbrida**, conforme os incisos deste artigo, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo de obra celebrado:

III - o Comitê Híbrido poderá tanto **recomendar quanto decidir sobre os conflitos**, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa. (Brasil, 2018).

Segundo publicação do Município em seu site, a grande vantagem do *Dispute Board* é que:

[...] ele auxilia as partes a manterem o cronograma e o orçamento inicial da obra, ou seja, é uma importante ferramenta de gestão contratual. Ademais, o comitê realiza um trabalho pacificador, ao auxiliar as partes a compreender as dificuldades da execução contratual e promovendo um constante diálogo. Isso reduz significativamente os conflitos que demandam efetivamente uma decisão heterocompositiva do próprio Board. Consequentemente, ganha-se tempo e reduz-se custos (São Paulo, 2018).

Arthur Bobsin de Moraes e Luiz Fernando Calegari em seu artigo “Uma nova perspectiva: a análise dos dispute boards como mecanismos alternativos de resolução de conflitos aplicado aos contratos de infraestrutura” apresentam o caso de sucesso das obras da Linha 4 Amarela do metrô de São Paulo. O contrato nº 4107521301, assinado entre a

Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e o Consórcio TC – Linha 4 Amarela, ganhador do processo licitatório, formado pelas empresas Tiisa Infraestrutura e Investimentos S/A e COMSA S/A, na qual o dispute board não apenas fora previsto contratualmente como também teve atuação ativa do comitê que contribuiu para a não interrupção do projeto.

Segundo Augusto Barros de Figueiredo Silva Neto:

a aplicação dos comitês de resolução de conflitos decorreu da exigência estabelecida pelo financiador do projeto, o BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento) em cláusula contratual usualmente aplicável aos contratos de maior valor. (Silva Neto. 2019, p. 89),

Durante a execução do contrato o comitê emitiu um parecer desfavorável sobre “a retirada de material contaminado do solo” junto ao Metrô, o que por discordar da decisão técnica, o fez buscar o judiciário. Apesar de em primeira instância ter conseguido liminar para suspensão da avaliação técnica, a 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, suspendeu por unanimidade a liminar, ratificando o parecer do comitê.

Segundo o mesmo autor: “*nas palavras do desembargador Torres de Carvalho, relator do caso*”:

a interferência judicial deve dar-se com moderação e em casos que fujam à normalidade, para que a resolução amigável não se torne uma fase sem sentido ou eficácia ou que a vinda a juízo não represente mais que inconformismo com uma decisão fundamentada e, ao seu modo, correta. (Silva Neto. 2019, p. 89),

Mais do que uma decisão, isso demonstra o respeito e o reconhecimento do judiciário quanto a decisões proferidas pelo comitê técnico, previamente e legalmente constituído em contrato, e que não tem por finalidade apenas mitigar e resolver controvérsias, mas emitir pareceres de relevância na entrega e no escopo da obra.

Os municípios de Belo Horizonte e Porto Alegre também criaram suas leis específicas para implantação dos seus Comitês de Prevenção e Solução de Disputas, mas não encontramos na literatura dados disponíveis atualizados e relatos quanto aos resultados em seus contratos.

Em 2020, através da lei 11.241, de 19 de junho, o município de Belo Horizonte – MG, “Regulamenta a utilização de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas para prevenir e para solucionar conflito relativo a direito patrimonial presente em contrato administrativo de execução continuada”.

Em seu artigo 1º, descreve:

Art. 1º - O Município de Belo Horizonte e seus demais órgãos ou entidades da administração direta e indireta poderão utilizar-se de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas para prevenir e para solucionar conflito relativo a direito patrimonial presente em contrato administrativo de execução continuada, observando-se o disposto nesta lei.

Por fim em 2021, através da lei 12.810, de 03 de março, o município de Porto Alegre, “Prevê a instituição de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (Dispute Boards) nos contratos administrativos celebrados pelo Município de Porto Alegre”.

Em seu artigo 1º, define:

Art. 1º - Fica prevista a instituição de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (Dispute Boards), nos contratos administrativos celebrados pelo Município de Porto Alegre, para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos da Administração Direta e Indireta.

Portanto, tal como visto acima, os municípios têm aderido de forma contundente a implantação de seus comitês de resolução de conflitos, e os resultados encontrados são muito satisfatórios.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou responder se existem estratégias eficazes para acompanhar contratos públicos de obras em prefeituras municipais de modo a produzir matrizes de risco em que se possam prevenir e mitigar controvérsias de forma contínua e preferencialmente extrajudicial, somente buscando o judiciário depois de esgotada todas as possibilidades.

Observamos que a doutrina estimula e orienta aos Profissionais do Direito na busca de métodos consensuais e extrajudiciais, entendendo que o caminho do judiciário só deva ser utilizado como última e única alternativa, quando todas as possibilidades da resolução de um conflito se esgotarem.

Concluimos que a criação e instauração dos Comitês de Resolução de Conflitos, os Dispute Boards, são de extrema eficiência quanto ao acompanhamento dos contratos de obras públicas, pois avoca de forma técnica as discussões e controvérsias que possam ocorrer no período da gestão do contrato público entre contratante e contratado.

Em geral formado por equipe multidisciplinar de engenheiros, gestores técnicos e advogados, esse “*Time*” atua de forma contínua no intuito de garantir a continuidade e fluidez do serviço contratado, evitando o desperdício, a demora e muitas das vezes a interrupção de

uma obra pública. O tempo despendido em casos extremos, onde de faz necessário o distrato contratual e a realização um novo certame licitatório, também é positivamente impactado por ser conduzido de forma célere e objetiva, onde o objeto principal é a manutenção da obra.

Conforme dados da *Dispute Resolution Board Foundation*, entre 85% a 98% das decisões e/ou recomendações emitidas por painéis de dispute boards não avançam para posterior litígio ou uma arbitragem. Os casos de sucesso apresentados nesse artigo, demonstram de forma clara e objetiva que a implantação dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas, *Dispute Boards*, retornarão aos municípios e gestores públicos, indicadores positivos e significativos quanto a entrega de seus equipamentos públicos.

Seguem nas referências bibliográficas, as leis municipais que poderão servir de base para elaboração de minuta de decreto para implantação em Prefeituras Municipais de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas, ressaltando que devam ser realizados os ajustes e adaptabilidades necessárias de acordo com a realidade e características da localidade.

Por fim, cabe como recomendação aos gestores públicos das prefeituras municipais, a busca contínua por novas metodologias que reflitam eficácia em seus processos, e o *Dispute Board*, é um ótimo exemplo de inovação e indicadores positivos.

REFERÊNCIAS

BELO HORIZONTE. **Lei Ordinária nº 11.241, de 25 de novembro de 2020**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2020/1125/11241/lei-ordinaria-n-11241-2020-regulamenta-a-utilizacao-de-comite-de-prevencao-e-solucao-de-disputas-para-prevenir-e-para-solucionar-conflito-relativo-a-direito-patrimonial-presente-em-contrato-administrativo-de-execucao-continuada>. Acesso em: 07 abr. 2025.

BERTHO, Bianca Biondo. A experiência brasileira com o Dispute Board – desafios e boas práticas para sua implementação. **Instituto Brasileiro de Direito e Conciliação (IBDiC)**, Brasília, 2024. Disponível em: <https://ibdic.org.br/a-experiencia-brasileira-com-o-dispute-board-desafios-e-boas-praticas-para-sua-implementacao/>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Justiça Federal. In. JORNADA PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS, 2. **Enunciados Aprovados – 2021**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/ii-jornada-2013-enunciados-aprovados> Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Regula a mediação como meio alternativo de resolução de conflitos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Painel de obras paralisadas**. Brasília, DF: TCU, [2025?]. Disponível em: <https://paineis.tcu.gov.br/pub/?workspaceId=8bfbd0cc-f2cd-4e1c-8cde-6abfdffea6a8&reportId=013930b6-b989-41c3-bf00-085dc65109de>. Acesso em: 22 jul. 2025.

BUGARIN, Paulo Soares. O princípio constitucional da eficiência: um enfoque doutrinário multidisciplinar. **Revista Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, Fórum, ano 1, v. 3, maio 2001.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2017.

NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. 387 p. ISBN 978-85-7804-053-6. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/563>. Acesso em: 24 jul. 2025.

DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. **Dispute board manual: a guide to best practices and procedures**. Charlotte (NC): Dispute Resolution Board Foundation, nov. 2019. [E-book]. ISBN 978-1-943070-69-5. Disponível em: <https://www.drbf.org/view-ebook/1499>. Acesso em: 24 jul. 2025.

GAULIA, Cristina Tereza; PACHECO, Nívea Maria Dutra. Mediação de conflitos – um novo paradigma. **Revista Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 32–50, 2019. Aprovado em: 28/03/2018 e 29/03/2018. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/62>. Acesso em: 24 jul. 2025.

MEDIAÇÃO. In: **MICHAELIS: dicionário brasileiro da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2015. ISBN 978-85-06-04024-9.

MORAES, Arthur Bobsin; Calegari, Luiz Fernando. Uma nova perspectiva: a análise dos dispute boards como mecanismos alternativos de resolução de conflitos aplicado aos contratos de infraestrutura. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, ano 01, n. 01, p. 121-142, maio/out. 2023. Disponível em:

https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2023-10/RTCESC_1%20-%20Artigo_Uma%20nova%20perspectiva%20a%20an%C3%A1lise%20dos%20dispute%20boards.pdf. Acesso em: 24 jul. 2025.

PORTO ALEGRE. **Lei Municipal nº 12.810, de 3 de março de 2021**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/porto-alegre/lei-ordinaria/2021/1281/12810/lei-ordinaria-n-12810-2021-preve-a-instituicao-de-comites-de-prevencao-e-solucao-de-disputas-dispute-boards-nos-contratos-administrativos-celebrados-pelo-municipio-de-porto-alegre?r=p>. Acesso em: 07 abr. 2025.

SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. **Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018**. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16873-de-22-de-fevereiro-de-2018>. Acesso em: 07 abr. 2025.

SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. Procuradoria Geral do Município. **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC**. São Paulo, SP: Procuradoria Geral do Município. Disponível em: https://prefeitura.sp.gov.br/web/procuradoria_geral/cejusc. Acesso em: 24 jul. 2025.

SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e. *Os dispute boards no Brasil: evolução histórica, a prática e perspectivas futuras*. **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR**, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 69–95, jul./dez. 2019.